PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 453/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 453/2025, que "*Institui, no contraturno escolar, o Programa "Formação Cidadã e Liberdade*" nas escolas da rede pública municipal de Belo Horizonte", de autoria do vereador Pablo Almeida, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o objetivo de promover o conhecimento da Constituição Federal, com ênfase nos direitos e deveres fundamentais, especialmente os direitos à liberdade de expressão, liberdade religiosa, livre iniciativa, propriedade e o papel das instituições democráticas; estimular o pensamento crítico e o respeito à pluralidade de ideias no ambiente escolar; valorizar os princípios fundadores da democracia brasileira, a separação de poderes e os símbolos nacionais; e incentivar o protagonismo cívico, a responsabilidade individual e o engajamento construtivo dos estudantes na sociedade, o Projeto de Lei em análise visa instituir no âmbito das escolas da rede pública municipal de Belo Horizonte, o Programa "Formação Cidadã e Liberdade", a ser ofertado, de forma complementar e no contraturno escolar.

Como justificativa esclarece que:

> "*O Programa visa suprir uma lacuna significativa na formação dos estudantes da rede pública municipal: o conhecimento prático e reflexivo sobre a Constituição Federal, os direitos e deveres fundamentais, a liberdade de expressão, a separação dos Poderes, o papel das instituições republicanas, o respeito à diversidade de ideias e a valorização dos símbolos nacionais*".

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua concordância com as regras e princípios de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, considerando sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se apresenta.

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº21 902/2024
Data: 22/ 5 / 25
Hora: 10:13

A supremacia notória da Constituição Federal de 1988 e sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima proteção e sobre a necessidade do controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, em especial as leis e atos normativos.

Cabe ao Poder Legislativo Municipal o controle constitucional preventivo, impedindo que a lei ou ato normativo contrarie a Constituição Federal de 1988 ou à Constituição Estadual e contamine o ordenamento jurídico.

De acordo com a CF/88, à União, Estados, Distrito Federal e Municipais, compete legislar em regime de colaboração, sobre os seus sistemas de ensino, *vide* Art. 211, *ipsis litteris*:

> *"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino".*

Inclusive, aos Municípios cabe legislar também sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma carta.

> *"Art. 30. Compete aos Município:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Com efeito, o Projeto de Lei nº 453/2025 também encontra amparo em diversos dispositivos constitucionais, já que o Art. 205 da CF/88 estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho; o Art. 206, II e III, garante liberdade de aprender, ensinar e pluralismo de ideias; e o Art. 227 da CF/88 coloca como dever do Estado assegurar educação, dignidade e cidadania às crianças e adolescentes, *in verbis*:

> *"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> .....
>
> *Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
> *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
> *II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
>
> .....
>
> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)"*

Ou seja, se o PL 453/2025 propõe a criação, no contraturno escolar da rede pública de Belo Horizonte, do Programa "*Formação Cidadã e Liberdade*", com os objetivos principais de promover o conhecimento da Constituição Federal, com ênfase em direitos e deveres fundamentais, estimular pensamento crítico e respeito à pluralidade de ideias, valorizar a

democracia, separação de poderes e símbolos nacionais, e incentivar protagonismo cívico e responsabilidade social dos estudantes, o mesmo encontra-se compatível com a Constituição Federal.

A fim de reforçar a laicidade do Estado, visando sanar a inconstitucionalidade identificada no **Art. 1°** do Projeto de Lei, proponho ao final deste Parecer, Emenda, objetivando garantir a compatibilidade do PL com o Art. 19, I, CF, que veda aliança entre Estado e religião.

> *"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*
> *II - recusar fé aos documentos públicos;*
> *III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".*

Ademais, pra evitar interpretações de uso ideológico, tal como assegura o Art. 206, II e III da CF/88, de modo a reforçar o Princípio de Neutralidade, visando sanar a inconstitucionalidade identificada no **Art. 2°** do Projeto de Lei, proponho ao final deste Parecer, Emenda.

Para que também não incorra em inconstitucionalidade por ofensa ao Art. 210 da CF/88, que determina a vinculação à BNCC e aos Planos de Educação, crucial que o **Art. 3°, inciso I**, do Projeto de Lei n° 453/2025 seja complementado, de forma que se evite conflito com normas superiores da educação.

Dessa forma, a emenda com o acréscimo do Inciso I ao Art. 1° e a nova redação ao Art. 2°, do Projeto de Lei n° 453/2025, se impõe como medida necessária para garantir a constitucionalidade da proposição e correção técnica indispensável para assegurar a clareza e aplicabilidade da norma.

Pelo exposto, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei 453/2025, com apresentação de emenda.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de conformidade da proposição com as leis gerais Federais, as leis Estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Segundo a i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2002), "o Princípio da Legalidade dentro da Administração Pública restringe a atuação naquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas que por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos".

Quanto a esse ponto, em função da hierarquia das leis no ordenamento jurídico nacional, uma vez configurada a inconstitucionalidade da proposição, conclui-se também pela sua ilegalidade.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 453/2025, com apresentação de emenda.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Em suma, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 453/2025.

3. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 453/2025, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2025.

WILI DOS SANTOS:07057366604

Assinado de forma digital por WILI DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2025.09.22 10:11:32 -03'00'

Vereador - Vile Santos

SUBSTITUTIVO EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 453/2025

Institui, no contraturno escolar, o Programa "Formação Cidadã e Liberdade" nas escolas da rede pública municipal de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito das escolas da rede pública municipal de Belo Horizonte, o Programa "Formação Cidadã e Liberdade", a ser ofertado, de forma complementar e no contraturno escolar, com o objetivo de:

I - Promover o conhecimento da Constituição Federal, com ênfase nos direitos e deveres fundamentais, especialmente os direitos à liberdade de expressão, liberdade religiosa, observada a laicidade do Estado, livre iniciativa, propriedade e o papel das instituições democráticas;

II - Estimular o pensamento crítico e o respeito à pluralidade de ideias no ambiente escolar;

III - Valorizar os princípios fundadores da democracia brasileira, a separação de poderes e os símbolos nacionais;

IV - Incentivar o protagonismo cívico, a responsabilidade individual e o engajamento construtivo dos estudantes na sociedade;

Art. 2° - O Programa terá caráter exclusivamente educativo e formativo, devendo ser desenvolvido de forma interdisciplinar, com absoluto respeito aos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, da pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas, vedada qualquer forma de doutrinação político-partidária, ideológica ou religiosa.

I – O Programa poderá ser desenvolvido com atividades expositivas, rodas de debate, oficinas, leitura de textos constitucionais e simulações de práticas democráticas.

Art. 3° Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à implementação do Programa "Formação Cidadã e Liberdade", podendo, para tanto:

I - desenvolver e disponibilizar materiais didáticos e recursos pedagógicos específicos, alinhados às diretrizes curriculares nacionais, aos princípios constitucionais da educação, à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), ao Plano Nacional de Educação e ao Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte;

II - promover ações de formação continuada e capacitação dos profissionais da educação, com foco no conteúdo e nas metodologias participativas previstas no programa.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2025

WILI DOS SANTOS:07057366604

Assinado de forma digital por WILI DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2025.09.22 10:12:26 -03'00'

Vereador - Vile Santos

DIRLEG	Fl.
l	22

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 453/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 23/09/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

23/9/25

l un 482

Presidente da reunião